



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.605 - SP (2012/0136067-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OS BANDEIRANTES
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. BASE DE CÁLCULO. VOLUME DE ÁGUA FORNECIDO. DECRETOS N. 21.123/83 E 41.446/96. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Considerando que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia (critérios utilizados pela concessionária para o cálculo da tarifa de água e esgoto) com base em legislação local (Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96), resta impedida a revisão por esta Corte, em face do disposto na Súmula 280/STF, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.605 - SP (2012/0136067-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OS BANDEIRANTES
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Condomínio Edifício Os Bandeirantes, contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.038):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. VOLUME DE ÁGUA FORNECIDO. DECRETOS N. 21.123/83 E 41.446/96. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que a solução da lide passa pelo exame exclusivo da legislação federal, portanto, inaplicável o óbice da Súmula 280/STF.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.605 - SP (2012/0136067-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. BASE DE CÁLCULO. VOLUME DE ÁGUA FORNECIDO. DECRETOS N. 21.123/83 E 41.446/96. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Considerando que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia (critérios utilizados pela concessionária para o cálculo da tarifa de água e esgoto) com base em legislação local (Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96), resta impedida a revisão por esta Corte, em face do disposto na Súmula 280/STF, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 1.038/1.041):

"Trata-se de agravo interposto pelo Condomínio Edifício Os Bandeirantes contra decisão que inadmitiu o recurso especial aos seguintes fundamentos: a) incide o óbice da Súmula 7/STJ, e b) o dissídio jurisprudencial não restou suficientemente demonstrado.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 752):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. Prestação de serviços. Coleta de esgoto. Elementos de prova suficientes à formação da convicção. Julgamento no estado que se ajusta ao previsto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Ausência de modo seguro de aferição de utilização do sistema de esgoto. Cobrança embasada no ordenamento legal vigente, que não consagra discrimen ilegítimo. Regularidade. Ausência de violação a ensejar a repetição do quantum pago. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 788/798.

No presente recurso especial, o recorrente aduz, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, aduz, além de divergência jurisprudencial, afronta aos artigos 4º, III, VI e VII; 6º, II, IV, V, VI e X; 22; 39, I e V; e 51, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 130; 333 e 420 do Código de Processo Civil; artigos 13, 19 e 21 do Decreto Federal nº 82.587/78, e artigos 6º e 13 da Lei Federal nº 8.987/95. Defende, em síntese, que ao cobrar as tarifas de esgoto sobre um volume presumido de coleta, certamente maior que o volume realmente coletado, em virtude das perdas ocorridas em relação à água adquirida, a SABESP contraria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legislação Federal pertinente à matéria.

Acrescenta que, da forma que a cobrança é realizada fere os princípios da boa-fé e equidade, ao estabelecer onerosidade excessiva ao consumidor.

Contrarrazões às fls. 926/936.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 982/988 e 1.000/1.006.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados, além da jurisprudência desta Corte ser uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Quanto aos demais dispositivos apontados como violados, a pretensão recursal é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia relativa aos critérios estabelecidos para cobrança do serviço de água e esgoto foi dirimida à luz da interpretação de lei local (Decretos 21.123/83 e 41.446/96 do Estado de São Paulo). Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA/ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. ANÁLISE DO DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO DE VALIDADE DE NORMA LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O acórdão recorrido, ao concluir que a recorrida não se enquadraria no regime de múltiplas economias, o fez com base na interpretação do Decreto estadual n. 41.446/96, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3. Não há como conhecer da tese de violação de direito adquirido por possuir natureza eminentemente constitucional, refugindo, assim, da competência desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. A análise de validade de norma local em face de lei federal é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 380.137/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2013)

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. O Tribunal de origem, sob a ótica da legislação local, entendeu que a agravada ostenta a qualidade de possuidora do imóvel e, por isso, pode lhe ser concedido parcelamento de débitos deste.
2. Mostra-se descabida a revisão de tal entendimento, em virtude da incidência, por analogia, do Enunciado Sumular n. 280/STF.
3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 228.941/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora a recorrente alegue ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que regulamenta a Lei n. 6.528/78, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.
 2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.
 3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
 4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação de direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.
 5. A aferição da existência do direito adquirido à forma de cálculo pelo sistema de economias, previsto no Decreto Paulista n. 21.123/83, ensejaria a apreciação da referida legislação estadual, o que esbarraria, mais uma vez, no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1122180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. ARTIGO 877 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO MISTO. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado. Precedentes.
3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1212144/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.12.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A", "B" E "C". TARIFA DE ÁGUA. REGIME DE ECONOMIAS MÚLTIPLAS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DECRETO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458, 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO STF E 282 DO STF.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 165, 458, 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. O art. 105, III, "b", da CR, com a redação dada pela EC 45, prevê o cabimento de recurso especial quando a decisão recorrida "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal". No caso, a pretensão da parte recorrente está dirigida ao reconhecimento da inconstitucionalidade do decreto estadual, cabendo recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, letra "c", da CR.
3. É inadmissível o recurso especial em que se pretende rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que a legislação local condiciona a concessão do regime de múltiplas economias, para fins de cobrança do consumo mensal de água, ao pedido de reclassificação apresentado pelo usuário.
4. Ausência de prequestionamento da legislação federal invocada nas razões recursais.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1119106/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.12.2009)

Registre-se, que a invasão de competência da União por legislação estadual é questão que se resolve em juízo de constitucionalidade, não de legalidade, inviável de ser deduzida em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da Constituição Federal).

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, principalmente porque a alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0136067-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 197.605 / SP**

Números Origem: 1061360320098260100 1061361 20091061361 3477821 5830020091061361
990093136058

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OS BANDEIRANTES
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OS BANDEIRANTES
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.